

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/10/2025 | Edição: 194 | Seção: 1 | Página: 47

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Gabinete do Comandante

PORTARIA - C EX Nº 2.566, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025

Aprova as Normas Reguladoras dos Procedimentos Administrativos Relativos ao Comércio Exterior de Produtos Controlados pelo Exército no Âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (EB10-N-03.002), 2ª edição, 2025.

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, o art. 20, inciso XIV, do Anexo I, do Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, o art. 34, § 3º, do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, e os art. 25, 26 e 32, § 1º, do Anexo I, do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, e considerando o que consta nos autos do Processo nº 64474.008893/2025-12, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas Reguladoras dos Procedimentos Administrativos Relativos ao Comércio Exterior de Produtos Controlados pelo Exército no Âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (EB10-N-03.002), 2ª edição, 2025, que com esta baixa.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Portarias:

I - Portaria - C Ex nº 1.729, de 29 de outubro de 2019; e

II - Portaria - C Ex nº 1.880, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO I

DA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os procedimentos para o licenciamento e a inspeção da mercadoria em recinto alfandegado nas operações de importação de Produtos Controlados pelo Exército (PCE) seguirão o disposto nestas Normas, ressalvadas as importações realizadas diretamente pelas Forças Armadas.

Art. 2º O controle administrativo sobre PCE será efetuado por meio de tratamentos administrativos sobre operações de importação de mercadoria.

§ 1º Os tratamentos administrativos a que se refere o caput serão aplicados por meio do Portal Único de Comércio Exterior e compreendem:

I - Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO), para múltiplas operações de importação e exportação; e

II - conferência na Declaração Única de Importação (DUIMP) pelo Exército.

§ 2º As LPCO para importação de PCE (LPCO - Importação) serão emitidas de modo a amparar operações relativas a mais de uma declaração de importação, observado o limite do prazo previsto no art. 9º destas Normas e da quantidade nelas estabelecidas.

§ 3º A conferência do Exército abrange a apreciação da documentação e a inspeção da mercadoria, de forma física ou remota.

§ 4º A inspeção da mercadoria deverá ser realizada de forma física quando se tratar dos seguintes tipos de PCE, constantes no Anexo I - Lista de Produtos Controlados pelo Exército da Portaria nº 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019, ou em norma posterior que a venha substituir:



I - 1. Arma de fogo;

II - 2. Arma de pressão;

III - 5. Munição; e

IV - 9. Outros PCE.

§ 5º A inspeção remota citada no § 3º do caput deverá ser realizada por recinto alfandegado previamente autorizado, conforme a Portaria COANA nº 75, de 12 de maio de 2022, ou por outro órgão anuente, inserida no contexto da janela única de inspeção.

Art. 3º O processo de importação de PCE compreende as seguintes fases:

I - registro das LPCO no Portal Único de Comércio Exterior;

II - análise e deferimento das LPCO;

III - registro da DUIMP;

IV - inspeção da mercadoria, quando for o caso; e

V - deferimento da DUIMP.

Art. 4º A autorização para importação de armas de fogo, munições e demais PCE poderá ser concedida para:

I - Polícia Federal;

II - Polícia Rodoviária Federal;

III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IV - Agência Brasileira de Inteligência;

V - Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

VI - órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

VII - Polícias Civis e os órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;

IX - Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

X - Guardas Municipais;

XI - órgãos do sistema penitenciário federal, estadual e distrital;

XII - tribunais do Poder Judiciário e para o Ministério Público da União e dos estados;

XIII - Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

XIV - demais órgãos e entidades da administração pública, nos termos do art. 75 do Anexo I do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019;

XV - pessoas jurídicas registradas no Exército Brasileiro;

XVI - pessoas físicas administradas pelo Exército (SIGMA) e autorizadas a adquirir armas de fogo, munições ou acessórios, na forma da legislação vigente; e

XVII - pessoas físicas administradas pela Polícia Federal (SINARM) e autorizadas a adquirir armas de fogo, munições ou acessórios, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Fica vedada a importação de armas de fogo, peças de armas de fogo (armações, ferrolhos e canos), munições e seus insumos para recarga, explosivos (seus iniciadores e acessórios) e agentes de guerra química, por meio de remessa postal e remessa expressa.

Art. 6º A entrada no País de PCE importado deverá ocorrer por locais em que haja sediado Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (SFPC).

Art. 7º A circulação no País de PCE importado deverá estar autorizada mediante a expedição de guia de tráfego.



Art. 8º Caso o PCE a ser importado por pessoa jurídica seja classificado como produto de defesa (PRODE), o Certificado de Usuário Final (CUF) deverá ser solicitado ao Ministério da Defesa, conforme previsto no art. 32 do Decreto nº 9.607, de 12 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO PARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO

Art. 9º A LPCO - Importação de PCE observará o seguinte:

I - será limitada à quantidade autorizada pelo Exército no Certificado de Registro (CR) ou no Título de Registro (TR);

II - terá validade de vinte e quatro meses, a contar de seu deferimento;

III - será válida para múltiplas operações, na forma do art. 2º destas Normas;

IV - poderá ser utilizada para diferentes unidades de entrada e de despacho; e

V - será válida para apenas uma finalidade de atividade ou de utilização previstas nos art. 3º e 4º da Portaria nº 56 - COLOG, de 5 de junho de 2017, ou em norma posterior que a venha substituir.

Art. 10. Por ocasião do registro da LPCO, o importador deverá preencher o campo "Informações Adicionais" com os seguintes dados:

I - finalidade da importação. No caso de pessoa jurídica de direito privado, a finalidade deve estar conforme o previsto no registro (CR/TR); e

II - compromisso do importador.

Art. 11. No compromisso do importador, deverá constar:

I - que as mercadorias relacionadas nessas LPCO não serão revendidas, desviadas, transferidas ou, de qualquer modo, enviadas a outro país, na sua forma original ou incorporadas, por meio de processo intermediário, em outros itens, sem autorização prévia da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC);

II - que o importador fica comprometido a obter e prestar as informações imprescindíveis, caso seja necessária verificação da entrega; e

III - que qualquer informação falsa, prestada intencionalmente nessa declaração, sujeitará o importador às penas da lei.

Art. 12. A LPCO - Importação deverá ser obtida previamente ao embarque da mercadoria no exterior, independentemente da faixa de classificação do PCE constante do Anexo C.

Art. 13. As LPCO poderão ser objeto de uma ou mais declarações de importação (Licença Flex).

Art. 14. A licença será concedida pela DFPC, por meio do módulo LPCO do Portal Único de Comércio Exterior.

Art. 15. O licenciamento de PCE será efetuado no módulo LPCO Importação nos seguintes casos:

I - importação processada por meio de DUIMP prevista na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 680, de 2 de outubro de 2006;

II - importação de pessoa física processada por meio de Declaração Simplificada de Importação (DSI); e

III - importação de bagagem acompanhada de pessoa física prevista na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.059, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. As importações simplificadas e mediante bagagem acompanhada somente poderão ser realizadas por pessoa física.

Art. 16. Na discriminação do produto a ser importado, deverá ser usado o número de ordem e a nomenclatura do produto, conforme relação de produtos controlados prevista no Anexo I da Portaria nº 118-COLOG, de 2019, ou em norma posterior que a venha substituir, acompanhados de todas as características técnicas necessárias à sua perfeita definição, podendo ser citado, entre parênteses, o nome comercial.



§ 1º No caso de armas de fogo, as características técnicas necessárias para a perfeita definição são as seguintes:

- I - o tipo, a marca e o modelo;
- II - o calibre e a capacidade de cartuchos no carregador;
- III - o regime de funcionamento;
- IV - a quantidade de canos e o comprimento; e
- V - o tipo de alma, lisa ou raiada.

§ 2º Para o deferimento das LPCO poderá ser exigida a apresentação, pelo interessado, de catálogos ou quaisquer outros dados técnicos esclarecedores do produto objeto de importação.

Art. 17. A finalidade de utilização da importação deve constar da apostila ao registro do importador.

Art. 18. Qualquer alteração pretendida em dados contidos nas LPCO poderá ser efetuada até o deferimento da DUIMP.

Art. 19. Quando forem verificadas incorreções ou omissões no preenchimento do pedido de licença ou a inobservância de procedimentos administrativos previstos, a exigência para a correção dos dados será aposta pelo órgão anuente nas próprias LPCO.

§ 1º A resposta à exigência deverá ser inserida nas próprias LPCO.

§ 2º Caso as incorreções ou omissões sejam consideradas insanáveis, as LPCO serão indeferidas.

Art. 20. No caso de importações realizadas por pessoas jurídicas "por conta e ordem de terceiros", o importador deverá selecionar o campo "indicação de importação para terceiros", nas LPCO.

Art. 21. As armas de fogo, as munições e os explosivos devem ser marcados da seguinte forma:

I - armas de fogo: deverão estar marcadas conforme o disposto na Portaria nº 213-COLOG/2021 ou em norma posterior que a venha substituir;

II - munições: deverão estar marcadas conforme o previsto na Portaria nº 214-COLOG/2021 ou em norma posterior que a venha substituir; e

III - explosivos: deverão estar marcados conforme o previsto na Portaria nº 147-COLOG/2019 ou em norma posterior que a venha substituir.

Parágrafo único. A marcação de armas e munições importadas no País seguirá o disposto na Instrução Técnico-Administrativa (ITA) nº 25, de 15 de junho de 2022, ou em norma posterior que a venha substituir.

Art. 22. O CUF será emitido quando requerido pelo interessado.

§ 1º Caberá à autoridade do órgão que autorizou a importação a emissão do CUF, quando requerido pelo interessado.

§ 2º A solicitação de CUF se dará por meio da anexação do Anexo B preenchido na LPCO.

§ 3º A solicitação de CUF poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme disponibilidade do sistema.

Seção I

Do licenciamento para importação por órgãos e entidades da administração pública

Art. 23. Por ocasião do registro das LPCO por órgãos e entidades da Administração Pública, deverão ser anexados no Portal Único de Comércio Exterior:

I - certificado de conformidade dos PCE, quando for o caso;

II - contrato de locação de depósito, quando for o caso;

III - parecer da Inspeção-Geral das Polícias Militares (IGPM) relativo à autorização para importação de PCE de uso restrito, no caso das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares; e



IV - autorização em caráter excepcional concedida pelo Comando do Exército, quando for o caso.

Parágrafo único. A atividade de armazenagem não é obrigatória para os órgãos e entidades da Administração Pública, quando o PCE for armazenado em suas próprias instalações.

Art. 24. No caso das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, os PCE de uso restrito, listados nas LPCO, deverão estar de acordo com o parecer da IGPM, que deverá ser numerado e datado.

Art. 25. Quanto à comunicação da aquisição de PCE de uso permitido, conforme o previsto no § 6º do art. 34 do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, considerar-se-á cumprida quando deferida a DUIMP.

Art. 26. O deferimento das LPCO para importação de PCE de uso restrito por órgãos, instituições e corporações elencados no art. 34 do Decreto nº 9.847/19, está condicionado ao planejamento estratégico previamente aprovado e vigente, ou a eventual concessão de autorização, em caráter excepcional, para aquisição de PCE, quando for o caso, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Do licenciamento para importação por representações diplomáticas

Art. 27. Por ocasião do registro das LPCO no Portal Único de Comércio Exterior, deverão ser anexados o parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores (MRE), a respectiva taxa de fiscalização de produtos controlados e seu comprovante (Lei nº 10.834/2003) e o Certificado de Conformidade, quando for o caso.

Art. 28. As representações diplomáticas deverão estar registradas (CR) no Exército, nos termos da Portaria nº 56-COLOG, de 2017, ou em norma posterior que a venha substituir.

Art. 29. As armas de fogo importadas deverão ser apostiladas ao CR das representações diplomáticas.

Seção III

Do licenciamento para importação por pessoas jurídicas de direito privado

Art. 30. Por ocasião do registro das LPCO no Portal Único de Comércio Exterior, deverão ser anexados:

- I - certificado de conformidade dos PCE, quando for o caso;
- II - contrato de locação de depósito, quando for o caso;
- III - contrato de importação por conta e ordem de terceiro, quando for o caso;
- IV - contrato de representação comercial, quando for o caso; e
- V - taxa de licença de importação (Lei nº 10.834, de 2003).

Art. 31. As autorizações de importação de PCE por pessoas jurídicas de direito privado estão condicionadas ao:

- I - registro (CR/TR) válido;
- II - apostilamento da atividade de importação do produto a ser importado;
- III - comprovante de pagamento da taxa de licença prévia de importação (Lei nº 10.834, de 2003); e
- IV - apostilamento da finalidade de utilização do produto a ser importado.

Art. 32. As quantidades máximas de armas de fogo, munições e outros PCE a serem adquiridas pelas entidades de tiro desportivo seguem o disposto na Portaria nº 166-COLOG/2023 ou em norma posterior que a venha substituir.

Seção IV

Do licenciamento para importação por pessoas físicas



Subseção I

Do licenciamento para importação por administrados pelo SIGMA

Art. 33. Por ocasião do registro das LPCO para importação de PCE por administrados pelo SIGMA, deverão ser anexados no Portal Único de Comércio Exterior:

I - cópia da identificação funcional;

II - autorização expedida pela corporação do importador; e

III - a respectiva taxa de fiscalização de produtos controlados e seu comprovante (Lei nº 10.834/2003).

Parágrafo único. A autorização para importar PCE por administrados pelo SIGMA deve estar em conformidade com as quantidades previstas para cada categoria e com outras restrições do próprio órgão, instituição ou corporação.

Subseção II

Do licenciamento para importação por administrados pelo SINARM

Art. 34. Por ocasião do registro das LPCO para importação de PCE por administrados pelo SINARM, deverão ser anexados no Portal Único de Comércio Exterior:

I - a identificação pessoal;

II - a autorização expedida pela Polícia Federal; e

III - a respectiva taxa de fiscalização de produtos controlados e seu comprovante (Lei nº 10.834/2003).

Art. 35. A autorização para importar PCE, emitida pela Polícia Federal para administrados pelo SINARM, deve estar em conformidade com as quantidades previstas para cada categoria.

Subseção III

Do licenciamento para importação por colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional



Art. 36. Por ocasião do registro das LPCO para importação por colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional, deverão ser anexados no Portal Único de Comércio Exterior os documentos relativos à aquisição de PCE de que trata a Portaria nº 166-COLOG/2023 ou norma posterior que a venha substituir.

Parágrafo único. As taxas para importação de PCE de que trata o caput são as previstas na Lei nº 10.834, de 2003.

Art. 37. Para a importação de arma de fogo por colecionador, atirador desportivo e caçador excepcional, deverão ser anexados no Portal Único de Comércio Exterior:

I - a identificação pessoal;

II - a autorização expedida pela Polícia Federal; e

III - a respectiva taxa de fiscalização de produtos controlados e seu comprovante (Lei nº 10.834/2003).

Seção V

Do licenciamento para importação de peças de armas de fogo por pessoas físicas e jurídicas

Art. 38. A importação de peças de armas de fogo, consideradas PCE, poderá ocorrer por:

I - pessoas físicas registradas no SIGMA ou no SINARM, para substituição de peças das armas que possuem registradas;

II - órgãos e entidades da Administração Pública, para substituição de peças e como peças sobressalentes;

III - armeiros cadastrados na Polícia Federal, a título de assistência técnica; e

IV - fabricantes de armas, para substituição de peças de armas de seu acervo e para reposição

de peças de armas já comercializadas.

Parágrafo único. No caso de órgãos e entidades da Administração Pública, as peças sobressalentes devem estar previstas no planejamento estratégico vigente, quando destinadas às armas de uso restrito.

Art. 39. Os canos, armações e ferrolhos, importados como peças de reposição ou sobressalentes, deverão receber a mesma numeração serial das armas a que se destinam, precedidas da letra "R" quando reposição ou "S" quando sobressalente, de modo a identificar tais condições.

Art. 40. Poderá ser autorizada a importação de mais de um cano para a mesma arma, no caso de armas multicalibre ou compostas, devendo todos os canos possuir o mesmo número da arma.

Art. 41. Na importação de peças por armeiro, devem ser indicadas, na DUIMP, as armas (marca, modelo, calibre e número de série) nas quais serão empregadas, além das justificativas para a importação.

Art. 42. No caso de importação de peças a título de reposição de produto comercializado, deverão ser indicadas as armas (marca, modelo, calibre e número de série) nas quais serão utilizadas.

Art. 43. As armações não serão admitidas como peças sobressalentes.

Art. 44. Deverão ser anexados no Portal Único de Comércio Exterior, por ocasião do registro das LPCO:

I - justificativas para a importação, informando o motivo e a finalidade (reposição ou sobressalente);

II - identificação pessoal;

III - cópia do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) da arma, exceto para órgãos e entidades da Administração Pública;

IV - comprovante de cadastro da Polícia Federal para armeiros; e

V - respectiva taxa de fiscalização de produtos controlados e seu comprovante, exceto para órgãos e entidades da Administração Pública.



Art. 45. As armações, canos e ferrolhos importados deverão ser marcados nas condições previstas pela Portaria nº 213-COLOG/2021 ou por norma posterior que a venha substituir.

CAPÍTULO III

DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Da admissão temporária

Subseção I

Por pessoa jurídica

Art. 46. A DFPC poderá autorizar a admissão temporária para entrada de PCE no País para atividades de demonstração, exposição, manutenção e testes, mediante requerimento do interessado ou do representante legal ou por meio das representações diplomáticas com registro válido no Exército.

Parágrafo único. A possibilidade de admissão temporária citada no caput não exclui a possibilidade de que seja realizada a importação definitiva, nos termos de cada caso tratado no Capítulo II destas Normas.

Art. 47. Para a admissão temporária de PCE para as atividades de exposição ou demonstração, o importador deverá obter previamente a autorização da Região Militar (RM) onde ocorrerá o evento.

§ 1º O importador (expositor) deverá solicitar autorização para exposição de PCE à RM onde ocorrerá o evento, no prazo mínimo de trinta dias anteriores à sua realização.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º do caput deverá ser anexada no Portal Único de Comércio Exterior no momento de registro da DUIMP.

Art. 48. O organizador de exposição e demonstração deverá protocolar a solicitação de

autorização para a realização do evento no prazo mínimo de noventa dias anteriores à data da exposição/demonstração.

Parágrafo único. Por ocasião da solicitação de autorização para realização de exposição/demonstração com PCE, deverá ser apresentado, pelo organizador do evento, o Plano de Segurança da atividade.

Art. 49. Por ocasião do registro da LPCO - Importação, o importador deverá anexar a comprovação de sua participação no evento.

Parágrafo único. A comprovação dar-se-á por meio de declaração do responsável pela exposição.

Art. 50. Terminado o evento que motivou a importação temporária, o material deverá retornar ao seu país de origem.

§ 1º O PCE admitido temporariamente para fins de exposição ou demonstração não poderá ser comercializado ou doado, exceto se a doação for destinada a museus dos órgãos e entidades da Administração Pública de que trata o art. 34 do Decreto nº 9.847, de 2019.

§ 2º Poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a permanência no País de PCE importado temporariamente, desde que seja para a mesma finalidade e por prazo de até seis meses.

§ 3º Caso os PCE sejam considerados PRODE, deverão ter o destino conforme autorização do Ministério da Defesa, de acordo com o previsto no § 1º do art. 34-B do Decreto nº 9.607, de 2018.

Art. 51. As RM deverão controlar a saída dos produtos importados em regime de admissão temporária.

Art. 52. Os PCE importados temporariamente com a finalidade de teste ou demonstração que forem consumidos deverão ser admitidos em caráter definitivo.

Parágrafo único. Para os casos citados no caput, o importador deverá registrar nova LPCO e DUIMP, mencionando no campo "informações adicionais" a LPCO e a DUIMP que autorizaram a admissão temporária.



Art. 53. A marcação de armas de fogo importadas em regime de admissão temporária deverá ocorrer nos termos do art. 12 da Portaria nº 213-COLOG/2021 ou de norma posterior que a venha substituir.

Art. 54. No caso de admissão temporária para fins de exposição ou de teste para certificação de PCE, não será exigido o Certificado de Conformidade previsto na Portaria nº 189-EME, de 18 de agosto de 2020, ou em norma posterior que a venha substituir.

Subseção II

Por pessoa física

Art. 55. A admissão temporária de armas, munições e acessórios de atirador desportivo estrangeiro dar-se-á mediante registro de LPCO pela entidade de tiro ou órgão responsável pelo evento, com antecedência mínima de trinta dias corridos, considerando a data de chegada no País.

§ 1º Deverão constar do processo para admissão temporária:

I - cópia do passaporte do atirador estrangeiro;

II - respectiva taxa de fiscalização de produtos controlados e seu comprovante, conforme a Lei nº 10.834/2003;

III - declaração de ciência e compromisso do atleta estrangeiro, contendo anuência das seguintes exigências:

a) transitar apenas pelo itinerário previsto na Guia de Tráfego;

b) não manter a arma em condições de pronto emprego fora do local de competição; e

c) reexportar os PCE ao término do evento que motivou a admissão temporária.

§ 2º A entidade de tiro deverá informar à RM de vinculação e à Polícia Judiciária quaisquer alterações ocorridas com as armas, munições e acessórios de atiradores estrangeiros, no prazo de até

vinte e quatro horas.

§ 3º As taxas de que trata o inciso II do § 1º do caput devem ser recolhidas pela entidade de tiro ou órgão responsável pelo evento.

Art. 56. Após o deferimento das LPCO, a entidade de tiro ou órgão responsável pelo evento deverá contatar a RM de entrada no País, a fim de agendar os trâmites necessários ao desembaraço alfandegário.

Seção II

Do entreposto aduaneiro

Art. 57. A DFPC poderá autorizar a realização do regime especial de entreposto aduaneiro na importação de PCE.

Art. 58. O regime de entreposto aduaneiro será operado em recinto alfandegado de uso público ou em instalação portuária, previamente credenciados pela Receita Federal, e deverá possuir registro no Exército para a atividade de armazenagem do PCE a ser entrepostado.

Parágrafo único. O recinto alfandegado não poderá conter quantidades de PCE além das previstas para armazenamento, conforme consta no registro (CR/TR).

Art. 59. A importação da carga a ser entrepostada deverá ser previamente autorizada por meio de LPCO.

Art. 60. O PCE entrepostado será objeto exclusivo da atividade de importação, não sendo autorizado o emprego em qualquer outra atividade até a nacionalização do produto.

Art. 61. Aplicam-se as seguintes taxas previstas na Lei nº 10.834/2003 ao regime especial de entreposto aduaneiro na importação de PCE:

I - taxa de concessão de licença prévia de importação para pessoa jurídica; e

II - taxa de desembaraço alfandegário para pessoa jurídica (conferência do Exército na DUIMP) a cada registro de DUIMP.



Art. 62. O registro de LPCO de PCE entrepostado deverá ocorrer no Portal Único Siscomex, pelo importador.

Art. 63. A inspeção da mercadoria e o deferimento da declaração de importação no regime aduaneiro especial dar-se-ão nas mesmas condições previstas nos Capítulos II e IV destas Normas.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO ÚNICA DE IMPORTAÇÃO (DUIMP)

Art. 64. Para o registro da DUIMP deverá ser anexada a seguinte documentação no Portal Único de Comércio Exterior:

I - invoice;

II - packing list;

III - conhecimento de embarque;

IV - respectiva taxa de fiscalização de produtos controlados e seu comprovante, conforme a Lei nº 10.834/2003; e

V - planilha SICOFA, quando for o caso.

Parágrafo único. O conhecimento de embarque deve ser datado após o deferimento das LPCO.

Art. 65. Por ocasião do registro da DUIMP, o importador deverá preencher o campo "Informações Complementares" com os seguintes dados:

I - local de destino (endereço do depósito);

II - finalidade da importação. No caso de pessoa jurídica de direito privado, a finalidade deve estar conforme previsto no registro (CR/TR); e

III - compromisso do importador.

Parágrafo único. As informações supracitadas deverão estar em conformidade com as LPCO.

Art. 66. Após a conferência documental pela RM de despacho, caso não seja constatada nenhuma irregularidade, deverá ser informado ao importador, por meio do status de "exigência" no Portal Único de Comércio Exterior, que poderá ser agendada a inspeção da mercadoria, no caso de faixa amarela ou vermelha.

Parágrafo único. Em caso de o PCE ser classificado como faixa verde, a DUIMP será concluída automaticamente pelo sistema, ressalvados os casos em que for julgada necessária a inspeção, conforme previsto no § 1º do art. 76 destas Normas.

Art. 67. Caso sejam verificadas incorreções ou omissões no preenchimento da declaração de importação ou a inobservância de procedimentos administrativos previstos, será registrada na própria DUIMP a exigência ao importador, solicitando a correção dos dados.

§ 1º Caso o erro, omissão ou irregularidade seja considerado insanável, o importador será informado a respeito da impossibilidade de conclusão do processo de importação.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º do caput, o importador deverá excluir os itens não passíveis de correção.

Art. 68. Admitir-se-á uma tolerância de até 5% (cinco por cento) na quantidade previamente autorizada nas LPCO, por ocasião do deferimento da DUIMP, para os produtos químicos importados a granel, desde que não seja excedido o limite de armazenamento previsto no registro (CR/TR) do importador.

Art. 69. Poderá ser concedida autorização para entrega antecipada na DUIMP nos seguintes casos:

I - mercadoria transportada a granel, cuja descarga seja realizada diretamente nos terminais, silos ou depósitos próprios ou em veículos apropriados; e

II - produto inflamável, explosivo, corrosivo ou que apresente outras características de periculosidade.



Parágrafo único. O interessado em obter a autorização para entrega antecipada da DUIMP para os PCE referidos nos incisos I e II do caput deverá solicitá-la no campo "Informações Complementares".

Art. 70. Para os casos citados nos incisos I e II do art. 69, o importador também deverá inserir no campo "Informações Complementares":

I - que o produto não será empregado até que o órgão da fiscalização de produtos controlados libere a mercadoria para a destinação declarada pelo importador; e

II - que o produto permanecerá lacrado no contêiner ou carregado em caminhões, estacionados em local apropriado, até a conclusão da inspeção ou dispensa dessa por órgão da fiscalização de produtos controlados.

§ 1º Para os PCE previstos nos incisos I e II do art. 69, a RM deverá registrar na DUIMP a seguinte informação: "mercadoria pendente de inspeção da mercadoria pelo Exército. Não liberada para utilização."

§ 2º O deferimento da DUIMP ocorrerá após a inspeção da RM.

Art. 71. Não deverá ser concluído o deferimento da DUIMP pelo SisFPC, quando forem verificadas inconsistências quanto à documentação relativa à importação, indícios de fraude ou evidente negligência.

Art. 72. O embarque de PCE sem autorização poderá acarretar:

I - não conclusão da DUIMP; e

II - instauração de processo administrativo, a cargo da RM com circunscrição para fins administrativos sobre o local de desembarque dos produtos.

Art. 73. Compete à RM que realizar a anuência do PCE proceder à inspeção da mercadoria, quando for o caso, e ao deferimento da DUIMP, ressalvados os casos previstos nos art. 69 e 93.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE PCE EM RECINTOS ALFANDEGADOS

Art. 74. Para fins de deferimento da DUIMP, de PCE sujeitos a conferência pelo Exército em recinto alfandegado, a solicitação de inspeção se dará com o próprio registro da DUIMP.

Art. 75. Os órgãos e as entidades da administração pública, referidos no art. 34 do Decreto nº 9.847/2019, terão prioridade na análise dos pedidos de deferimento da DUIMP.

Art. 76. Para fins de definição de procedimentos a serem adotados para a inspeção da mercadoria, os PCE são classificados em três faixas:

I - VERDE: com conferência documental feita por meio da LPCO;

II - AMARELA: com conferência documental e inspeção da mercadoria por amostragem feitas por meio da DUIMP; e

III - VERMELHA: deferimento após conferência documental e inspeção da mercadoria, por meio da DUIMP.

§ 1º A RM poderá realizar inspeções físicas nos produtos classificados nas faixas verde e amarela por amostragem, ou de todos os produtos, quando considerado conveniente e oportuno.

§ 2º A inspeção da mercadoria, nos casos previstos no caput, deverá ser registrada na funcionalidade própria disponibilizada no Portal Único de Comércio Exterior, sendo executada e formalizada, por meio do Relatório de Inspeção Física (RIF), pela equipe de fiscalização, composta de no mínimo três militares, sendo um de carreira, designada pela RM ou Organização Militar subordinada. A conclusão do RIF constitui requisito indispensável para a continuidade da análise da DUIMP.

Art. 77. A fiscalização militar poderá coletar amostras de PCE durante a inspeção da mercadoria para análises laboratoriais, quando julgado conveniente e oportuno.

§ 1º As amostras deverão ser numeradas e poderão ser remetidas ao Centro de Avaliações do Exército (CAEx), laboratórios químicos regionais ou outros institutos ou laboratórios governamentais, ou Organismos de Certificação de Produtos credenciados.

§ 2º As despesas decorrentes de análises laboratoriais serão custeadas pelo importador.

§ 3º Os produtos permanecerão no recinto alfandegado até que o resultado do exame complementar permita que a inspeção da mercadoria seja concluída, ressalvados os PCE com autorização de entrega antecipada.

Art. 78. Recebidos os resultados das análises laboratoriais, será feita a sua comparação com os dados constantes dos respectivos documentos de importação e, se não houver irregularidade, o resultado será anexado à documentação de importação no Portal Único de Comércio Exterior, sendo a DUIMP deferida, caso não tenha ocorrido a autorização de entrega antecipada.

Seção I

Dos PCE importados por pessoas físicas e jurídicas sediadas no País

Art. 79. Para fins de deferimento da DUIMP, de PCE sujeitos a conferência pelo Exército em recinto alfandegado, a solicitação de inspeção se dará com o próprio registro da DUIMP, anexando-se os seguintes documentos:

I - conhecimento de embarque;

II - fatura comercial;

III - guia de tráfego, se for o caso;

IV - packing list;

V - planilha contendo os dados dos produtos, no caso de armas de fogo importadas por pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - respectiva taxa de fiscalização de produtos controlados e seu comprovante, conforme a Lei nº 10.834/2003.

Art. 80. No caso de bagagem acompanhada, a inspeção da mercadoria importada será realizada



mediante requerimento (Anexo D) do importador à RM onde será realizado o despacho aduaneiro, anexando-se os seguintes documentos:

I - termo de retenção de bens (TRB);

II - cópia de identificação pessoal;

III - bilhete de embarque;

IV - LPCO - Importação deferida; e

V - respectiva taxa de fiscalização de produtos controlados e seu comprovante, conforme a Lei nº 10.834/2003.

Parágrafo único. A remessa do requerimento poderá ser on-line, na forma definida pela RM.

Art. 81. No caso de PCE do tipo armas de fogo, o interessado deverá solicitar o registro da arma no prazo de dez dias corridos, a contar do desembarço alfandegário.

Parágrafo único. A solicitação de registro da arma de fogo deverá ser anexada à documentação da DUIMP.

Art. 82. A RM comunicará ao importador a data para a inspeção da mercadoria do produto controlado por meio de "exigência" na DUIMP.

Art. 83. A RM encarregada da inspeção, na data designada e de posse dos documentos de importação, procederá à inspeção da mercadoria na presença do interessado ou de procurador legalmente constituído.

Art. 84. Nos casos de importação como bagagem acompanhada ou importação simplificada, realizada a inspeção da mercadoria, a RM lavrará o termo de inspeção (Anexo E) para fins de registro das armas de fogo perante o órgão competente.

Art. 85. Ficam autorizadas as importações realizadas por integrantes dos órgãos e instituições da administração pública em viagem oficial ao exterior, agraciados com produtos considerados PCE por autoridades estrangeiras, desde que sejam compatíveis com a norma legal vigente.



Art. 86. Nos casos enquadrados como importação simplificada, o importador deverá solicitar autorização prévia por meio do registro de uma LPCO.

Parágrafo único. As importações enquadradas como simplificadas estão sujeitas às mesmas regras de inspeção de mercadoria tratadas no art. 80.

Art. 87. No caso de competições de tiro esportivo que ocorram em localidades fora da área de responsabilidade da RM que realizou a inspeção, deverá ser encaminhada cópia da autorização para a RM de destino para a fiscalização das armas até a sua saída do País.

Art. 88. Não será autorizada a conclusão dos processos de importação em que:

I - o registro (CR/TR) do importador esteja vencido, cancelado ou suspenso, ressalvados os casos previstos nos art. 65 e 66 do Decreto nº 10.030, de 2019;

II - a LPCO - Importação não esteja deferida; e

III - sejam constatadas irregularidades insanáveis na conferência documental ou na inspeção da mercadoria.

§ 1º Poderá ser instaurado processo administrativo sancionador pela RM de vinculação do infrator, quando restar caracterizado que a mercadoria já se encontra depositada em território aduaneiro sem que sua importação tenha sido autorizada antes de seu embarque no exterior.

§ 2º A RM que atuar o responsável pela importação deverá encaminhar à RM de vinculação do infrator cópia do auto de infração e de toda a documentação necessária à instrução do processo administrativo sancionador.

Art. 89. A importação não autorizada pelo órgão anuente implicará a devolução da mercadoria ao exterior pelo importador, ou a sua destruição, no prazo de até trinta dias da ciência da não autorização, nos termos da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Parágrafo único. Quando julgado necessário, o órgão anuente, em coordenação com a RFB, determinará a destruição da mercadoria em prazo igual ou inferior ao previsto no caput.

Seção II

Do Trânsito Aduaneiro

Art. 90. Os produtos controlados procedentes do exterior e destinados a outro país estão sujeitos à liberação do Exército para o trânsito aduaneiro de passagem, mediante a apresentação da invoice e do conhecimento de embarque.

§ 1º O controle da importação para fins do disposto no caput restringir-se-á à contagem de volumes e verificação das marcas em confronto com a documentação apresentada.

§ 2º O trânsito de armas e munições destinados a outros países será permitido somente por via aérea e com destino às respectivas capitais.

Art. 91. No caso de regime de trânsito aduaneiro de entrada no País, concedido pela Receita Federal do Brasil, o importador deverá solicitar:

I - a emissão de ofício autorizando a Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) à Receita Federal do Brasil, por intermédio da RM de entrada no País; e

II - a inspeção sumária à RM de entrada dos PCE, para que seja designado fiscal militar responsável pela conferência.

§ 1º Na solicitação da DTA, deverá constar a procedência da mercadoria, a quantidade, a espécie, a transportadora e o recinto alfandegado de destino.

§ 2º A RM de entrada da mercadoria deverá informar sobre a inspeção realizada à DFPC, imediatamente após a emissão da DTA, para conhecimento, e à RM de destino, para despacho aduaneiro.

§ 3º O deferimento da importação só poderá ocorrer após a inspeção da mercadoria na unidade da Receita Federal de despacho, pela RM de destino.

Art. 92. Não será autorizado o trânsito aduaneiro de entrada de PCE importados por pessoas físicas.



TÍTULO II

DA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 93. O controle administrativo para o licenciamento e a inspeção da mercadoria nas operações de exportação de PCE seguirá o disposto nestas Normas, ressalvadas as exportações realizadas diretamente pelas Forças Armadas.

Art. 94. Os tratamentos administrativos a que se refere o caput serão aplicados por meio do Portal Único de Comércio Exterior e compreendem as seguintes fases:

I - registro das LPCO no Portal Único de Comércio Exterior;

II - análise das LPCO;

III - inspeção da mercadoria, quando for o caso; e

IV - deferimento das LPCO.

Art. 95. Caberá à RM de vinculação do exportador anuir a licença para a exportação de PCE.

§ 1º Só poderão ser exportados produtos que estiverem apostilados ao registro do exportador.

§ 2º A DFPC poderá conceder, em caráter excepcional, mediante solicitação do exportador, autorização provisória para exportação antes da aprovação do protótipo, mediante requerimento constante no Anexo F.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DAS LPCO PARA EXPORTAÇÃO

Art. 96. O registro das LPCO para exportação de PCE (LPCO - Exportação) é caracterizado pelo preenchimento do formulário respectivo no Módulo de Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos de Exportação no sítio eletrônico do Portal Único de Comércio Exterior.

Art. 97. O registro das LPCO deverá ser instruído com a seguinte documentação:

I - número do RETEx ou do certificado de conformidade que aprovou o PCE, ou autorização provisória da DFPC, para os produtos sujeitos a avaliação;

II - comprovantes de pagamento das taxas de fiscalização de produtos controlados relativas à anuência e ao desembaraço;

III - licença de importação ou documento equivalente do país importador, com prazo de validade de até vinte e quatro meses;

IV - CUF ou carta diplomática emitida pelo país importador, com prazo de validade de até vinte e quatro meses, para os seguintes produtos:

a) químicos: agente de guerra química e precursor de agente de guerra química;

b) armas de fogo;

c) armas de guerra;

d) explosivos, exceto dispositivo gerador de gás instantâneo com explosivos ou mistura pirotécnica em sua composição; e

e) munições; e

V - Termo de Inspeção (Anexo E).

Art. 98. No caso de exportações que saírem do País por RM que não seja a de vinculação, o exportador deverá inserir no campo "Informações Adicionais" o compromisso de que a exportação da mercadoria só ocorrerá após inspeção realizada por fiscal militar na RM de saída.

Art. 99. A reexportação de mercadoria está condicionada à coerência entre as informações da LPCO - Exportação registrada com aquelas presentes na LPCO - Importação e na DUIMP que admitiram a mercadoria temporariamente, além da validade determinada pela autoridade aduaneira.



Art. 100. Para a escolha do formulário durante o registro da LPCO - Exportação, o exportador deverá considerar a atividade e a classificação do PCE por faixas (verde, amarela e vermelha).

§ 1º A lista de classificação de PCE por faixas é a mesma utilizada na importação e está constante no Anexo C.

§ 2º A RM poderá, a seu critério, realizar inspeções nos produtos classificados nas faixas verde e amarela.

Art. 101. O registro de LPCO - Exportação poderá conter PCE classificados em diferentes subitens da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que os produtos sejam da mesma faixa de classificação.

Art. 102. O registro de LPCO - Exportação de PCE considerado patrimônio histórico deverá ser instruído com a declaração favorável dos órgãos citados no Decreto nº 12.345, de 30 de dezembro de 2024, ou em norma posterior que o venha substituir.

Art. 103. Não será autorizada a exportação de PCE para países que possuam sanções, embargos ou restrições aplicadas, conforme as informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO III

DA EXPORTAÇÃO PARA PROVISÃO DE BORDO

Art. 104. O registro de LPCO - Exportação para provisão de bordo visa atender as empresas que fornecem produtos para uso e provisão de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira nacional ou estrangeira, em tráfego internacional, em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

Art. 105. Deverão ser anexados os seguintes documentos por ocasião do registro de LPCO para

provisão de bordo:

I - respectiva taxa de fiscalização de produtos controlados e seu comprovante, se for o caso, e comprovantes de pagamento das taxas de fiscalização de PCE (anuência e desembarço), conforme a Lei nº 10.834, de 2003;

II - média anual histórica de exportação dos PCE que se pretende exportar; e

III - nota fiscal ou invoice da aquisição do PCE.

Art. 106. O registro de LPCO - Exportação para provisão de bordo abrangerá exclusivamente os PCE do Grupo 6.3 (iniciador pirotécnico), da Portaria nº 118- COLOG, de 2019, excluída qualquer outra destinação.

Art. 107. A LPCO - Exportação para provisão de bordo está estruturada da seguinte forma:

I - formulário de LPCO - Exportação, que poderá ser preenchido com mais de um subitem da NCM, mesmo que de produtos de faixas diferentes;

II - a quantidade de PCE classificada em um mesmo subitem da NCM está limitada ao apostilado no registro, suficiente para o atendimento de exportações de um ano, conforme média histórica da empresa;

III - a LPCO - Exportação para provisão de bordo terá a validade de um ano, a contar da data do registro;

IV - o número da LPCO - Exportação para provisão de bordo deferida poderá ser vinculado a mais de uma Declaração Única de Exportação (DU-E), desde que haja saldo autorizado e esteja dentro do prazo de validade; e

V - o registro de LPCO - Exportação para provisão de bordo dispensa o campo "país de destino" a fim de flexibilizar o uso dessa.

CAPÍTULO IV

DO TRÁFEGO DE PCE COM FINALIDADE DE VIAGEM AO EXTERIOR



Art. 108. Os administrados do SINARM deverão solicitar guia de tráfego ou trânsito para saída do País com PCE.

§ 1º A guia de tráfego ou trânsito será expedida pela Polícia Federal, conforme legislação vigente, em coordenação com o Comando do Exército, que exercerá a fiscalização e o controle dos produtos controlados para assegurar o cumprimento das normas.

§ 2º O interessado deverá solicitar inspeção do PCE, mediante requerimento constante do Anexo D, com no mínimo trinta dias de antecedência para a viagem.

Art. 109. Devem ser anexados ao requerimento para conferência de PCE (Anexo D):

I - a respectiva taxa de fiscalização de produtos controlados e seu comprovante;

II - os comprovantes de viagem (passagens); e

III - procuração, caso o requerente nomeie procurador.

Art. 110. Os administrados do SIGMA deverão solicitar guia de tráfego para saída do País à RM de vinculação.

Parágrafo único. Aos administrados do SIGMA aplicam-se as mesmas regras prescritas no art. 108, § 2º, e no art. 109 destas Normas.

CAPÍTULO V

DA EXPORTAÇÃO DEFINITIVA POR PESSOAS FÍSICAS

Art. 111. As pessoas físicas interessadas em exportar em caráter definitivo seus PCE, constantes do Acervo Cidadão, deverão registrar LPCO - Exportação no Portal Único de Comércio Exterior e anexar a seguinte documentação:

I - documento de identificação;

II - cópia do CRAF, se for o caso;

III - comprovante de documento de residência no exterior;

IV - CUF, ou licença de importação do país de destino ou documento equivalente;

V - cópia da declaração de saída definitiva do País (RFB);

VI - autorização da Polícia Federal, no caso dos administrados da Polícia Federal, para armas de fogo e acessórios;

VII - termo de inspeção de exportação lavrado; e

VIII - respectivas taxas de fiscalização de produtos controlados e seus comprovantes.

Parágrafo único. Após a exportação, o requerente deverá solicitar a exclusão de PCE do acervo SIGMA ou SINARM, anexando ao pedido de exclusão a DU-E averbada.

CAPÍTULO VI

DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA POR PESSOAS JURÍDICAS

Art. 112. Para o registro de LPCO para exportação temporária por pessoas jurídicas, o exportador deverá anexar a seguinte documentação:

I - invoice;

II - packing list;

III - exposição de motivos da exportação temporária e possível data de retorno ao País;

IV - termo de inspeção lavrado (Anexo E); e

V - comprovantes de pagamento das taxas de fiscalização de PCE.

Parágrafo único. No caso de exportações que saírem do País por RM que não seja a de vinculação, o exportador deverá inserir no campo "Informações Adicionais" o compromisso de que a exportação da mercadoria só ocorrerá após inspeção realizada por fiscal militar na RM de saída.



Art. 113. A exportação temporária de PCE terá validade máxima de vinte e quatro meses, não podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. A RM de vinculação do administrado deverá controlar o retorno da mercadoria ao País.

CAPÍTULO VII

DA ANÁLISE DE LPCO PARA EXPORTAÇÃO

Art. 114. Para LPCO - Exportação julgada conforme, a RM mudará o status da licença para "exigência" e informará no próprio sistema o agendamento da inspeção da carga.

Parágrafo único. Caso a inspeção da mercadoria não seja necessária, a RM mudará o status para "deferido".

Art. 115. Caso a solicitação da LPCO - Exportação apresente erros sanáveis em seu preenchimento, a RM atualizará o status da LPCO para "exigência", lançando os pontos a serem corrigidos.

Parágrafo único. Caso os erros contidos na solicitação de LPCO - Exportação não sejam sanáveis, a RM indeferirá o processo.

CAPÍTULO VIII

DA INSPEÇÃO DA MERCADORIA E LIBERAÇÃO DA CARGA PARA EXPORTAÇÃO

Art. 116. A liberação da mercadoria para exportação caberá à RM de vinculação do exportador, podendo ser delegada para as OM do SisFPC.

Parágrafo único. As inspeções serão realizadas preferencialmente nas dependências do exportador.

Art. 117. A solicitação de vistoria de PCE a ser exportado será procedida por meio de Requerimento constante do Anexo D, endereçado à RM de vinculação.

Art. 118. Quando a saída da mercadoria ocorrer por RM que não seja a de vinculação do exportador, a RM de origem deverá:

I - realizar a inspeção da mercadoria verificando se os produtos estão em conformidade com os documentos apresentados pelo exportador (nota fiscal/ invoice, packing list ou documento equivalente que contenha a descrição e a quantidade dos produtos a serem exportados);

II - lavrar Termo de Inspeção de Exportação conforme modelo (Anexo E); e

III - lacrar a carga com lacre numerado, datado e com número da nota fiscal/invoice.

§ 1º A RM que inspecionou a mercadoria deverá informar sobre os procedimentos realizados à RM de saída dos produtos, constando o termo de inspeção lavrado, número da LPCO e número do lacre.

§ 2º O exportador deverá solicitar a inspeção do lacre da carga na RM de saída da mercadoria.

Art. 119. No caso citado no art. 118 destas Normas, a RM de saída dos produtos deverá:

I - verificar a integridade do lacre, devendo ser realizada nova inspeção da mercadoria para verificação da conformidade com a nota fiscal/invoice, caso o lacre esteja rompido;

II - informar à RM de origem a realização da conferência e as eventuais alterações constatadas;
e

III - nos casos de utilização dos modais rodoviário, fluvial ou ferroviário, a inspeção do lacre da carga deverá ocorrer na OM do SisFPC mais próxima do local de saída do País.

Art. 120. Nas inspeções de PCE para exportação:

I - todos os produtos da faixa vermelha devem ser inspecionados;

II - os PCE da faixa amarela serão inspecionados por amostragem pela RM de vinculação do exportador; e

III - os PCE da faixa verde serão inspecionados somente quando determinado pela RM de vinculação do exportador.

Art. 121. Poderão ser realizadas inspeções em coordenação com outros órgãos anuentes, em cooperação com a autoridade aduaneira.

CAPÍTULO IX

DO DEFERIMENTO DAS LICENÇAS, PERMISSÕES, CERTIFICADOS E OUTROS DOCUMENTOS

Art. 122. O deferimento da LPCO - Exportação ocorrerá:

I - após a conferência documental, para os produtos enquadrados na faixa verde; e

II - após a inspeção, para os produtos enquadrados nas faixas amarela e vermelha.

Parágrafo único. O exportador deverá anexar o termo de inspeção lavrado no Portal Único de Comércio Exterior.

Art. 123. O número da LPCO - Exportação de PCE poderá ser vinculado a mais de uma DU-E, desde que haja saldo autorizado e esteja no prazo de validade de cento e oitenta dias.

Art. 124. É vedado o embarque de PCE para o exterior sem a LPCO - Exportação deferida.

TÍTULO III

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 125. Poderão ser previstos, em legislação própria, trâmites administrativos específicos para as empresas que vierem a ser certificadas como Operador Econômico Autorizado (OEA) Integrado do Exército, caso haja adesão do órgão anuente ao Programa Operador Econômico Autorizado, da Receita Federal do Brasil.

Art. 126. As disposições desta Portaria aplicam-se também, no que couber, às operações de importação sujeitas ao controle do Exército e realizadas por meio de Licença de Importação no módulo Siscomex Importação, conforme cronograma de desligamento desse módulo definido pelos gestores do Siscomex.



Art. 127. Os anexos constantes desta Portaria poderão ser substituídos por formulários informatizados no Sistema de Gestão Corporativo (SisGCorp) ou outro sistema que o venha substituir.

Art. 128. A DFPC poderá incluir ou excluir NCM sobre as quais possui anuência.

Art. 129. O pagamento das taxas de fiscalização de produtos controlados, relativas ao comércio exterior, poderá ser cobrado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em conformidade com o previsto na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

Art. 130. A DFPC poderá descentralizar a análise das LPCO para os SFPC.

Art. 131. A DFPC poderá definir normas específicas para a inspeção de PCE de faixa vermelha, especialmente para os casos em que as quantidades existentes inviabilizem a conferência de 100% (cem por cento) do total.

GEN EX TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA

ANEXO A

GLOSSÁRIO

I - Amostra: representação por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer matéria-prima, produto ou demais bens de que trata a Portaria de PCE, estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade.

II - Autorização de embarque: autorização a ser concedida por meio do deferimento das LPCO no Portal Único, pela DFPC, à importação de PCE, sujeita à anuência previamente à data do seu embarque no exterior.

III - Demonstração de PCE: atividade que envolva utilização prática do PCE.

IV - Expositor de PCE: pessoa jurídica cadastrada no Exército que exerce atividade, em evento específico, de exposição utilizando PCE, a qual não inclui a utilização prática do produto.

V - Fabricante: pessoa jurídica responsável pela unidade fabril onde os bens e produtos foram processados e, tendo sido elaborados em mais de um país, a identificação acessória das pessoas jurídicas responsáveis pelas unidades fabris onde ocorreram seus processamentos.



VI - Inspeção: conferência da mercadoria importada ou a ser exportada, por parte da administração militar, com base na documentação constante do respectivo processo, a qual poderá ser realizada de maneira física ou remota.

VII - Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos Necessários à Exportação (LPCO - Exportação): documentos eletrônicos do Portal Único do Siscomex, customizados pelos órgãos anuentes, que visam atender às exigências por eles elencadas, exigidos nas DU-E de acordo com o tratamento administrativo de cada mercadoria a ser exportada.

VIII - Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos Necessários à Importação (LPCO - Importação): documentos eletrônicos do Portal Único do Siscomex, customizados pelos órgãos anuentes, que visam atender às exigências por eles elencadas, exigidos nas DUIMP de acordo com o tratamento administrativo de cada mercadoria a ser importada.

IX - Nomenclatura Comum MERCOSUL (NCM): sistema ordenado de códigos utilizado pelos países do MERCOSUL para classificar e identificar as mercadorias, servindo de base para a determinação do tratamento tributário e administrativo aplicável às operações de comércio exterior.

X - Organizador de feira ou exposição com PCE: pessoa jurídica responsável por evento específico, que reúna diferentes expositores de PCE.

XI - Produto de Defesa (PRODE): bens, serviços, obras ou informações, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizados nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo.

XII - Provisão de Bordo: autorização de Exportação de Produtos Controlados por empresas que realizam a atividade de fornecimento de mercadorias destinadas a uso e consumo a bordo, em embarcações ou aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira.

ANEXO B

MODELO DE CERTIFICADO DE USUÁRIO FINAL (CUF)

MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

COMANDO LOGÍSTICO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

CERTIFICADO DE USUÁRIO FINAL/END USER CERTIFICATE

Nº _____ - CUF

1. Importador / Importer Nome/ Name: _____ Endereço/ Address: _____	2. Exportador / Exporter Nome/Name: _____ Endereço/Address: _____
3. Comprador Final / Final Purchaser Nome/Name: _____ Endereço/Address _____	4. Destinação Final / Final Destination: _____ _____
5. Contrato nº / Contract No: _____	Data / Date: _____

AO GOVERNO _____/TO GOVERNMENT OF _____

ITEM ITEM	DESCRIÇÃO DESCRIPTION	QUANTIDADE QUANTITY	VALOR US\$ VALUE US\$
-----------	--------------------------	------------------------	-----------------------

O Comprador final especificado no item 3, por meio de seus representantes legais, certifica que o material acima descrito, terá a destinação constante do item 4/The final purchaser named in item 3, through its legal agents, certifies that the above material will have the final destination described in item 4.



O Exército, por meio de seu representante legal, certifica o acima descrito/The Brazilian Army, through its legal representative, hereby certifies the above.

Local e data.

Assinatura digital (.gov.br ou ICP-Brasil)

Autoridade militar competente

ANEXO C

RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS POR FAIXA

TIPO DE PCE	GRUPO DE PCE	Nº DE ORDEM	CLASSIFICAÇÃO POR FAIXA	NOMENCLATURA DO PRODUTO
1. ARMA DE FOGO	1.1. ARMA DE FOGO	1.1.0010	VERMELHA	arma de fogo automática
		1.1.0020	VERMELHA	arma de fogo de repetição de uso permitido
		1.1.0030	VERMELHA	arma de fogo de repetição de uso restrito
		1.1.0040	VERMELHA	arma de fogo de valor histórico
		1.1.0050	VERMELHA	arma de fogo semiautomática de uso permitido
		1.1.0060	VERMELHA	arma de fogo semiautomática de uso restrito
		1.1.0070	VERMELHA	armamento pesado
		1.1.0080	VERMELHA	réplica de arma de fogo
		1.1.0090	VERMELHA	simulacro de arma de fogo
	1.2. ACESSÓRIO	1.2.0010	AMARELA	acessório de arma de fogo

	1.3. PEÇAS / COMPONENTES	1.3.0010	VERMELHA	cano de arma de fogo
		1.3.0020	VERMELHA	armação de arma de fogo
		1.3.0030	VERMELHA	ferrolho de arma de fogo
		1.3.0040	VERMELHA	tambor de arma de fogo
		1.3.0050	VERMELHA	suporte do tambor de arma de fogo
		1.3.0060	VERMELHA	carregador de arma de fogo
2. ARMA DE PRESSÃO	2.1. ARMA DE PRESSÃO	2.1.0010	AMARELA	arma de pressão
3. EXPLOSIVO	3.1. EXPLOSIVOS DE RUPTURA	3.1.0010	AMARELA	ácido picrâmico(dinitroaminofenol)
		3.1.0020	AMARELA	ácido pícrico (trinitrofenol)
		3.1.0030	AMARELA	butiltetritil (2,4,6-trinitrofenil-n-butilnitramina)
		3.1.0040	VERMELHA	ciclotetilenotrinitramina (ciclonite; hexogeno; RDX)
		3.1.0050	VERMELHA	ciclotetrametilenotetranitroamina (HMX; homociclonite; octogeno)
		3.1.0060	AMARELA	cresilato de amônio (ecrasita)
		3.1.0070	AMARELA	cresilato de potássio
		3.1.0080	VERMELHA	dinamite
		3.1.0090	AMARELA	dinitrato de trietilenoglicol (TEGN)
		3.1.0100	AMARELA	dinitrobenzeno
		3.1.0110	AMARELA	etilenodiaminodinitrato (etilenodinitroamina)
		3.1.0120	VERMELHA	explosivo plástico
		3.1.0130	VERMELHA	ANFO
		3.1.0140	AMARELA	emulsão bombeada
		3.1.0150	VERMELHA	emulsão encartuchada
		3.1.0160	VERMELHA	lama explosiva
		3.1.0170	VERMELHA	gelatina explosiva
		3.1.0180	AMARELA	hexanitrocarbanilida
		3.1.0190	VERMELHA	hexanitrohexaazaisowurtzitana
		3.1.0200	AMARELA	nitrate de amila
		3.1.0210	AMARELA	nitrate de metila
		3.1.0220	AMARELA	nitroguanidina
		3.1.0230	VERMELHA	nitropenta (nitropentaeritrita; nitropentaeritritol; PETN; tetranitrate de pentaeritritol)
		3.1.0240	VERMELHA	nitrotriazolona (NTO)
		3.1.0250	AMARELA	picrate de amônio
		3.1.0260	VERMELHA	tetranitrometilanilina (TETRIL)
		3.1.0270	VERMELHA	triaminotrinitrobenzeno (TATB)
		3.1.0280	AMARELA	trinitroanilina (picramida)
		3.1.0290	AMARELA	trinitroanisol (eter metil-2,4,6-trinitrofenílico)
		3.1.0300	AMARELA	trinitrobenzeno
		3.1.0310	AMARELA	trinitrometacresol (2,4,6-trinitrometacresol, cresilita)
		3.1.0320	AMARELA	trinitronaftaleno (naftita)
		3.1.0330	VERMELHA	trinitrotolueno (TNT)
	3.2. BAIXOS EXPLOSIVOS (PROPELENTES)	3.2.0010	AMARELA	dimetil hidrazina assimétrica
		3.2.0020	VERMELHA	grão moldado (propelente) para foguete ou míssil
		3.2.0030	AMARELA	hidrazina



		3.2.0060	AMARELA	metilidrazina
		3.2.0070	AMARELA	nitrate de etila
		3.2.0080	AMARELA	nitroamido
		3.2.0090	AMARELA	nitrocelulose ou solução de nitrocelulose com concentração maior ou igual a 20%, em massa seca, com teor de nitrogênio inferior a 12,6%
		3.2.0100	VERMELHA	nitrocelulose com teor de nitrogênio igual ou superior a 12,6%
		3.2.0110	AMARELA	pólvoras mecânicas
		3.2.0120	AMARELA	pólvoras químicas de qualquer tipo
		3.2.0130	VERMELHA	propelentes composite
	3.3. INICIADOR EXPLOSIVO	3.3.0010	VERMELHA	acetilato de cobre
		3.3.0020	VERMELHA	acetilato de prata
		3.3.0030	VERMELHA	azida de chumbo
		3.3.0040	VERMELHA	azida de prata
		3.3.0050	VERMELHA	diazodinitrofenol(DDNP)
		3.3.0060	VERMELHA	diazometano (azimetileno)
		3.3.0070	VERMELHA	dinitrato de dietilenoglicol (DEGN)
		3.3.0080	VERMELHA	dinitroglicol
		3.3.0090	VERMELHA	estifinato de chumbo (trinitrorresorcinato de chumbo)
		3.3.0100	VERMELHA	fulminato de mercúrio (cianatomercúrico)
		3.3.0110	VERMELHA	hexanitrozobenzeno
		3.3.0120	VERMELHA	hexanitrodifenilamina (hexil)
		3.3.0130	VERMELHA	hexanitrodifenilsulfeto
		3.3.0140	VERMELHA	isopurpurato de potássio
		3.3.0150	VERMELHA	nitroglicerina (trinitrato de glicerila; trinitrato de glicerina; trinitroglicerina)
		3.3.0160	VERMELHA	nitroglicol
		3.3.0170	VERMELHA	nitromanita (hexanitrate de manitol)
		3.3.0180	VERMELHA	sulfeto de nitrogênio
		3.3.0190	VERMELHA	tetranitroanilina
		3.3.0200	VERMELHA	tetranitrometano
		3.3.0210	VERMELHA	tetrazeno
		3.3.0220	VERMELHA	trinitrato de 1,2,4-butanotriol
		3.3.0230	VERMELHA	trinitrato de trimetiloletano(TMEN; trinitrato de pentaglicerina)
		3.3.0240	VERMELHA	trinitroresorcina (ácido estifínico; 2,4,6-trinitrorresorcinol)
		3.3.0250	VERMELHA	triperóxido de triacetona (TATP)
	3.4 ACESSÓRIO EXPLOSIVO	3.4.0010	VERMELHA	acessório explosivo
		3.4.0020	VERMELHA	outros acessórios iniciadores
		3.4.0030	VERMELHA	artefato para iniciação ou detonação de cabeça de guerra de míssil ou foguete
		3.4.0040	VERMELHA	conjunto estopim-espoleta
		3.4.0050	VERMELHA	cordel detonante
		3.4.0060	VERMELHA	espoleta pirotécnica com acionamento elétrico
		3.4.0070	VERMELHA	espoleta pirotécnica com acionamento eletrônico
		3.4.0080	VERMELHA	espoleta pirotécnica comum
		3.4.0090	VERMELHA	estopim de qualquer tipo
		3.4.0100	VERMELHA	reforçadores (booster)



		3.4.0110	VERMELHA	retardo
		3.4.0120	VERMELHA	tubo de choque
	3.5 EQUIPAMENTO DE BOMBEAMENTO	3.5.0010	AMARELA	unidade móvel de fabricação ou de bombeamento de explosivo a granel
4. MENOS- LETAL	4.1 ARMA	4.1.0010	AMARELA	arma de lançamento de dardos energizados
		4.1.0020	VERMELHA	arma para lançamento de munição menos letal
		4.1.0030	VERMELHA	dispositivo para lançamento de gás agressivo (tubo de gás paralisante)
	4.2 MUNIÇÃO	4.2.0010	VERMELHA	granada menos letal de efeito moral
		4.2.0020	AMARELA	munição/cartucho de dardos energizados
		4.2.0030	VERMELHA	munição menos letal de efeito moral
		4.2.0040	VERMELHA	munição menos letal de impacto controlado
	4.3 EQUIPAMENTO	4.3.0010	VERMELHA	espargidor com agente de guerra química
5. MUNIÇÃO	5.1 MUNIÇÃO	5.1.0010	VERMELHA	bomba explosiva
		5.1.0020	VERMELHA	bomba para guerra química
		5.1.0030	VERMELHA	cabeça de guerra de míssil ou foguete,
		5.1.0040	VERMELHA	foguete antigranizo
		5.1.0050	VERMELHA	foguete de qualquer tipo, suas partes e componentes
		5.1.0060	VERMELHA	granada de exercício e suas partes
		5.1.0070	VERMELHA	granada de manejo e suas partes
		5.1.0080	VERMELHA	granada explosiva e suas partes
		5.1.0090	VERMELHA	granada perfurante e suas partes
		5.1.0100	VERMELHA	granada química e suas partes
		5.1.0110	VERMELHA	mina explosiva e suas partes
		5.1.0120	VERMELHA	míssil de qualquer tipo, suas partes e componentes (material bélico)
		5.1.0130	VERMELHA	munição para armamento pesado e suas partes
		5.1.0140	VERMELHA	munição de uso permitido
		5.1.0150	VERMELHA	munição de uso restrito
		5.1.0160	VERMELHA	munição de exercício
		5.1.0170	VERMELHA	munição de manejo (inerte)
		5.1.0180	VERMELHA	munição química e suas partes
	5.2 INSUMO DE MUNIÇÃO	5.2.0010	VERMELHA	espoleta para munição de arma de fogo
		5.2.0020	VERMELHA	espoleta para munição explosiva
		5.2.0030	VERMELHA	estágio individual para míssil ou foguete
		5.2.0040	VERMELHA	estojo metálico para munição de arma de fogo
		5.2.0050	VERMELHA	estopilha para carga de projeção de armamento pesado
		5.2.0060	VERMELHA	projétil para munição para arma de fogo de alma raiada
6. PIROTÉCNICOS	6.1 FOGOS DE ARTIFÍCIO	6.1.0010	VERDE	fogos de artifício
	6.2 ARTIFÍCIOS PIROTÉCNICOS	6.2.0010	VERDE	artifício pirotécnico
	6.3 INICIADOR PIROTÉCNICO	6.3.0010	VERDE	espoleta para pirotécnicos
		6.3.0020	VERDE	estopim para pirotécnicos



		6.3.0030	VERDE	composto pirotécnico para sinalização pirotécnica e salvatagem
		6.3.0040	VERDE	iniciador para pirotécnicos

7. PRODUTO QUÍMICO	7.1 AGENTE GQ			
		7.1.0010	VERMELHA	2, 2' dicloro-dietil-metilamina (HN-2)
		7.1.0020	VERMELHA	2, 2' dicloro-trietilamina (HN-1)
		7.1.0030	VERMELHA	2, 2', 2''- tricloro-trietilamina (HN-3)
		7.1.0040	VERMELHA	acroleína (aldeído acrílico; 2-propenal)
		7.1.0050	VERMELHA	agente de guerra química
		7.1.0060	VERMELHA	alquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosfonofluoridratos de o-alquila (ΣC10, incluída a cicloalquila)
		7.1.0070	VERDE	aminofenol
		7.1.0080	VERMELHA	amiton: fosforotiolato de O,O-dietil s-2[(dietilamino) etil] e sais alquilados ou protonados correspondentes
		7.1.0090	VERMELHA	benzilato de 3-quinuclidinila (BZ, QNB)
		7.1.0100	VERDE	brometo de benzila (alfa-bromotolueno; ciclita)
		7.1.0110	VERDE	brometo de cianogênio
		7.1.0120	VERDE	brometo de nitrosila
		7.1.0130	VERDE	brometo de xilila (bromoxileno)
		7.1.0140	VERDE	bromoacetato de etila
		7.1.0150	VERDE	bromoacetato de metila
		7.1.0160	VERDE	bromoacetona
		7.1.0170	VERDE	bromometiletilcetona
		7.1.0180	VERDE	carbonato de hexaclorodimetila (carbonato de hexaclorometila; oxalato de hexaclorodimetila; trifosgênio)
		7.1.0190	VERDE	cianeto de benzila (fenilacetoneitrila)
		7.1.0200	VERDE	cianeto de bromobenzila (BBC; 2-bromo-alfa-cianotolueno)
		7.1.0210	VERMELHA	cianeto de hidrogênio (AC; ácido cianídrico, ácido prússico; formonitrilo; gás cianídrico)
		7.1.0220	VERDE	cianoformiato de etila (cianocarbonato de etila)
		7.1.0230	VERDE	cianoformiato de metila (cianocarbonato de metila)
		7.1.0240	VERDE	cloreto de benzila
		7.1.0250	VERMELHA	cloreto de carbonila (dicloreto de carbonila; fosgênio; oxicloreto de carbono)
		7.1.0260	VERMELHA	cloreto de cianogênio (CK; marguinita)
		7.1.0270	AMARELA	cloreto de difenilestibina
		7.1.0280	AMARELA	cloreto de fenilcarbilamina
		7.1.0290	AMARELA	cloreto de nitrobenzila
		7.1.0300	AMARELA	cloreto de nitrosila
		7.1.0310	AMARELA	cloreto de oxalila
		7.1.0320	AMARELA	cloreto de sulfurila (ácido clorossulfúrico; bicloridrina sulfúrica; cloreto de sulfonila; oxicloreto sulfúrico)
		7.1.0330	AMARELA	cloreto de tiocarbonila (tiofosgênio)
		7.1.0340	AMARELA	cloreto de tiosforila
		7.1.0350	AMARELA	cloreto de xilila
		7.1.0360	AMARELA	cloridrina de glicol (cloridrinaetilênica)
		7.1.0370	AMARELA	cloroacetato de etila
		7.1.0380	AMARELA	cloroacetofenona (CN)
		7.1.0390	AMARELA	cloroacetona (tomita)
		7.1.0400	AMARELA	clorobromoacetona (martonita)
		7.1.0410	AMARELA	cloroformiato de clorometila (palita)
		7.1.0420	AMARELA	cloroformiato de diclorometila (palita)



		7.1.0430	AMARELA	cloroformiato de etila (clorocarbonato de etila)
		7.1.0440	AMARELA	cloroformiato de metila (clorocarbonato de metila)
		7.1.0450	AMARELA	cloroformiato de triclorometila (cloreto de tricloroacetila; difosgênio; super palita)
		7.1.0460	AMARELA	clorossulfonato de etila (sulvinita)
		7.1.0470	AMARELA	clorossulfonato de metila (vilantita)
		7.1.0480	VERMELHA	dibenzoxazepina (gás CR)
		7.1.0490	AMARELA	diclorodinitrometano
		7.1.0500	AMARELA	dicloroformoxima (CX; fosgênio oxima)
		7.1.0510	AMARELA	difenilaminacloroarsina (adamsita; cloreto de fenarsazina; DM)
		7.1.0520	AMARELA	difenilbromoarsina
		7.1.0530	AMARELA	difenilcianoarsina (cianeto de difenilararsina; Clark I; Clark II; DC)
		7.1.0540	AMARELA	difenilcloroarsina (DA; cloreto de difenilararsina)
		7.1.0550	AMARELA	dioxina (tetraclorodibenzeno-p-dioxina-2-3-7-8)
		7.1.0560	AMARELA	éter dibromometílico
		7.1.0570	AMARELA	éter diclorometílico
		7.1.0580	VERMELHA	etil-S-2-diisopropilaminoetilmetilfosfonotiolato (VX)
		7.1.0590	AMARELA	etilcarbazol (N-etilcarbazol)
		7.1.0600	AMARELA	etildibromoarsina (dibromoetilarsina)
		7.1.0610	AMARELA	etildicloroarsina (dicloroetilarsina; ED)
		7.1.0620	AMARELA	fenildibromoarsina (dibromofenilararsina)
		7.1.0630	AMARELA	fenildicloroarsina (diclorofenilararsina; PD)
		7.1.0640	AMARELA	fósforo branco ou amarelo
		7.1.0650	AMARELA	hidreto de arsênio (arsina; SA)
		7.1.0660	AMARELA	iodeto de benzila
		7.1.0670	AMARELA	iodeto de cianogênio (cianeto de iodo)
		7.1.0680	AMARELA	iodeto de fenarsazina
		7.1.0690	AMARELA	iodeto de fenilararsina (iodeto de difenilararsina; iodeto de fenarsina)
		7.1.0700	AMARELA	iodeto de nitrobenzila
		7.1.0710	AMARELA	iodoacetato de etila
		7.1.0720	AMARELA	iodoacetona
		7.1.0730	VERMELHA	lewisitas: lewisita 1: 2-clorovinildicloroarsina; lewisita 2: bis (2-clorovinil) cloroarsina; lewisita 3: tris (2-clorovinil) arsina
		7.1.0740	AMARELA	metildicloroarsina (diclorometilarsina; MD)
		7.1.0750	VERMELHA	mostardas de enxofre: clorometilsulfeto de 2-cloroetila gás-mostarda: sulfeto de bis (2-cloroetila) bis (2-cloroetiltio)
		7.1.0750	VERMELHA	metano sesquimostarda: 1,2-bis (2-cloroetiltio) etano 1,3-bis (2-cloroetiltio) n-propano 1,4-bis (2-cloroetiltio) n-butano 1,5-bis (2-cloroetiltio) n-pentano bis (2-cloroetiltiometil) éter mostarda O: bis (2-cloroetiltioetil) éter.
		7.1.0760	VERMELHA	N,N-diaquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosforamidocianidatos de O-alquila (£C10, inclui cicloalquila)
		7.1.0770	AMARELA	ortoclorobenzalmalononitrila (CS)
		7.1.0780	AMARELA	óxido de dimetilaminoetoxicianofosfina (ethyl N, N-dimethylphosphoramido-cyanidate); etil éster do ácido fosforoamidociânico; GA; [monoetil-dimetil-amido-cianofosfato]; TABUN)
		7.1.0790	AMARELA	óxido de metilisopropiloxiflorofosfina (GB; [iso-propilmethylphosphono-fluoridate]; 1-metil-etil éster do ácido metilfosfonofluorídrico, [monoisopropil-metil-fluorofosfato]; SARIN)



		7.1.0800	AMARELA	óxido de metilpinacoliloxifluorifosfina (GD; [monopinacol-metil-fluorofosfato]; [1,2,2-trimethylpropyl methylphosphonofluoridate]);
		7.1.0800	AMARELA	1,2,2-trimetil-propil éster do ácido metilfosfonofluorídrico, SOMAN)
		7.1.0810	AMARELA	óxido de tri (1-(2-metil) aziridinil) fosfina
		7.1.0820	VERMELHA	PFIB: 1,1,3,3,3-pentafluoro-2-(trifluormetil) - propeno
		7.1.0830	AMARELA	pimenta líquida (gás pimenta; oleoresincapsicum (capsaicinoides): capsaicina; diidrocapsaicina; e nordiidrocapsaicina)
		7.1.0840	VERMELHA	ricina
		7.1.0850	VERMELHA	S-2 diaquil [metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetilalquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosfonotiolatos de O-alquila (H ou C10, inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes
		7.1.0860	VERMELHA	saxitoxina
		7.1.0870	AMARELA	sulfato de dimetila (sulfato de metila)
		7.1.0880	AMARELA	sulfeto de 1, 2-bis (2-cloroetiltio) etano (Q; sesquimostarda)
		7.1.0890	AMARELA	sulfeto diclorodietílico (gás mostarda; HD; iperita; sulfeto de diclorodietila; sulfeto de dicloroetila; sulfeto de etiladiclorado; sulfeto dicloroetílico)
		7.1.0900	AMARELA	tetraclorodinitroetano
		7.1.0910	AMARELA	triclureto de nitrogênio (cloreto de nitrogênio)
		7.1.0920	VERMELHA	tricloronitrometano (aquinita; cloropicrina; nitrotriclormetano)
	7.2 PRECURSOR AGQ	7.2.0010	VERDE	ácido benzílico (ácido-alfa-hidroxi-alfa-fenil-benzoacético; ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético)
		7.2.0020	VERDE	ácido fluorídrico (fluoreto de hidrogênio)
		7.2.0030	VERDE	ácido metilfosfônico
		7.2.0040	VERDE	álcool 2-cloroetílico (2-cloroetanol)
		7.2.0050	VERMELHA	alcoolpinacolílico (3,3-dimetil-2-butanol)
		7.2.0060	VERMELHA	benzilato de metila
		7.2.0070	VERDE	bifluoreto de amônio (hidrogeno fluoreto de amônio)
		7.2.0080	VERDE	bifluoreto de potássio (hidrogeno fluoreto de potássio)
		7.2.0090	VERDE	bifluoreto de sódio (hidrogeno fluoreto de sódio)
		7.2.0100	VERDE	cianeto de potássio
		7.2.0110	VERDE	cianeto de sódio
		7.2.0120	VERDE	cloreto de dimetilamina (dimethylamineHCl)
		7.2.0130	VERMELHA	cloreto de enxofre (monocloreto de enxofre)
		7.2.0140	VERDE	cloreto de N,N-diisopropil-beta-aminoetila
		7.2.0150	VERMELHA	cloreto de tionila
		7.2.0160	VERDE	cloreto de trietanolamina
		7.2.0170	VERMELHA	dicloreto de enxofre
		7.2.0180	VERDE	dicloreto de etilfosfonila
		7.2.0190	VERDE	dicloreto de metilfosfonila
		7.2.0200	VERDE	dicloretoetilfosfonoso (dicloreto do ácido etilfosfonoso [ethylphosphonousdichloride])
		7.2.0210	VERDE	dicloretoetilfosfonoso (dicloreto do ácido metilfosfonoso [methylphosphonousdichloride])
		7.2.0220	VERDE	difluoreto de etilfosfonila (difluoreto do ácido etilfosfônico [ethylphosphonyldifluoride])
		7.2.0230	VERDE	difluoreto de metilfosfonila (methylphosphonyldifluoride)
		7.2.0240	VERDE	difluoretoetilfosfonoso (difluoreto do ácido etilfosfonoso [ethylphosphonousdifluoride])
		7.2.0250	VERDE	difluoretometilfosfonoso (difluoreto do ácido metilfosfonoso [methylphosphonousdifluoride])



		7.2.0260	VERDE	diisopropil - (beta) - aminoetanol(N, N-diisopropil - (beta) - aminoetanol)
		7.2.0270	VERDE	diisopropilamina
		7.2.0280	VERMELHA	diisopropilaminoetanotiol (N, N-diisopropilaminoetanotiol)
		7.2.0290	VERDE	dimetilfosforoamidato de dietila (N, N-dimetilfosforoamidato de dietila)
		7.2.0300	VERDE	dimetilamina
		7.2.0310	VERMELHA	etildietanolamina
		7.2.0320	VERDE	etilfosfonato de dietila
		7.2.0330	VERDE	etilfosfonato de dimetila
		7.2.0340	VERDE	fluoreto de potássio
		7.2.0350	VERDE	fluoreto de sódio
		7.2.0360	VERDE	fluorfenoxiacetato de clorobutila (4-fluorfenoxiacetato de 2-clorobutila)
		7.2.0370	VERMELHA	fosfito de dietila (dietilester do ácido fosforoso, dietil fosfito; fosfito dietílico)
		7.2.0380	VERMELHA	fosfito de dimetila (dimetil fosfito; fosfito dimetílico)
		7.2.0390	VERMELHA	fosfito de trietila (fosfito trietílico; trietil fosfito)
		7.2.0400	VERMELHA	fosfito de trimetila (fosfito trimetílico; trimetil fosfito)
		7.2.0410	VERMELHA	fosfonildifluoretos de alquila [metil, etil, propil (n ou iso)]
		7.2.0420	VERMELHA	fosfonitos de O-alquila (H ou £C10, inclusive a cicloalquila); fosfonitos de O-2-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetilalquil e sais alquilados ou protonados correspondentes
		7.2.0430	VERDE	hidroximetilpiperidina (3-hidroxi-1-metilpiperidina)
		7.2.0440	VERMELHA	metildietanolamina
		7.2.0450	VERDE	metilfosfonato de O-etil-2-diisopropilaminoetilo
		7.2.0460	VERDE	metilfosfonato de dimetila
		7.2.0470	VERDE	metilfosfonito de dietila
		7.2.0480	VERMELHA	N,N-dialquil [(metil, etil, propil (n ou isopropila)] aminoetanol-2 e sais protonatos correspondentes
		7.2.0490	VERDE	N,N-dialquil [(metil, etil, propil (n ou isopropila)] aminoetano-2-tiol e sais protonatos correspondentes
		7.2.0500	VERMELHA	oxicloreto de fósforo
		7.2.0510	VERMELHA	pentacloreto de fósforo
		7.2.0520	VERDE	pentassulfeto de fósforo
		7.2.0530	VERDE	pinacolona (3,3-dicloro-2-butanona)
		7.2.0540	VERDE	quinuclidinol (3-quinuclidinol; 1-azabiciclo[2,2,2] octan-3-ol)
		7.2.0550	VERDE	quinuclidinona (3- quinuclidinona)
		7.2.0560	VERMELHA	substâncias químicas que contenham um átomo de fósforo ao qual estiver ligado um grupo metila, etila ou propila (n ou isopropila), mas não outros átomos de carbono
		7.2.0570	VERDE	sulfetos de sódio
		7.2.0580	VERMELHA	tiodiglicol
		7.2.0590	VERMELHA	tricloreto de arsênio
		7.2.0600	VERMELHA	tricloreto de fósforo
		7.2.0610	VERMELHA	trietanolamina (tri(2-hidroxietil) amina)
	7.3 PQIM	7.3.0010	VERDE	ácido nítrico
		7.3.0020	VERDE	ácido perclórico
		7.3.0030	VERDE	alumínio em pó e suas ligas
		7.3.0040	AMARELA	azida de sódio
		7.3.0050	VERDE	butil-ferroceno (n-butil-ferroceno, 1-butilciclopenta-1,3-dieno)



		7.3.0060	VERDE	carboranos e seus derivados
		7.3.0070	VERDE	catoceno
		7.3.0080	VERDE	clorato de potássio
		7.3.0090	AMARELA	composto aditivo potencializador de efeito de agente de guerra química, de interesse militar
		7.3.0100	AMARELA	composto com efeito fisiológico hematóxico (tóxico do sangue), de interesse militar
		7.3.0110	AMARELA	composto com efeito fisiológico lacrimogêneo, de interesse militar
		7.3.0120	AMARELA	composto com efeito fisiológico neurotóxico (tóxico dos nervos), de interesse militar
		7.3.0130	AMARELA	composto com efeito fisiológico paralisante, de interesse militar
		7.3.0140	AMARELA	composto com efeito fisiológico psicoquímico, de interesse militar
		7.3.0150	AMARELA	composto com efeito fisiológico sobre animais, de interesse militar
		7.3.0160	AMARELA	composto com efeito fisiológico sobre o solo, de interesse militar
		7.3.0170	AMARELA	composto com efeito fisiológico sobre vegetais, de interesse militar
		7.3.0180	AMARELA	composto com efeito fisiológico sufocante, de interesse militar
		7.3.0190	AMARELA	composto com efeito fisiológico vesicante, de interesse militar
		7.3.0200	AMARELA	composto com efeito fisiológico vomitivo (esternutatório), de interesse militar
		7.3.0210	AMARELA	composto com efeito fumígeno, de interesse militar
		7.3.0220	AMARELA	composto com efeito iluminativo, de interesse militar
		7.3.0230	AMARELA	composto com efeito incendiário, de interesse militar
		7.3.0240	AMARELA	composto precursor de agente de guerra química, de interesse militar
		7.3.0250	VERDE	decaboranos e seus derivados
		7.3.0260	AMARELA	diisocianato de isoforona (isophoronediiisocyanate))
		7.3.0270	AMARELA	dimetilnitrobenzeno (nitroxileno)
		7.3.0280	AMARELA	dinitrotolueno (dinitrotoluol, DNT)
		7.3.0290	VERDE	dióxido de nitrogênio (monômero do tetraóxido de dinitrogênio)
		7.3.0300	AMARELA	emulsão base ou pré-emulsão de nitrato de amônio
		7.3.0310	AMARELA	glicidilazida polimerizada
		7.3.0320	AMARELA	hidreto de silício
		7.3.0330	VERDE	magnésio em pó e suas ligas
		7.3.0340	AMARELA	mistura de percloratos, cloratos ou cromatos com metais em pó
		7.3.0350	AMARELA	mistura de metais em pó com substâncias utilizadas como propelentes
		7.3.0360	VERDE	mistura contendo de 10% (inclusive) a 20% (exclusive) de nitrocelulose, em massa seca, com teor de nitrogênio inferior a 12,6%
		7.3.0370	VERDE	misturas poliméricas compostas de ácido acrílico e polibutadieno
		7.3.0380	VERDE	misturas poliméricas compostas de ácido acrílico-polibutadieno-acrilonitrila
		7.3.0390	VERMELHA	NAPALM (puro ou como gasolina gelatinizada para uso em bombas incendiárias e lança-chamas)
		7.3.0400	AMARELA	nitrato de amônio com concentração superior a 70%
		7.3.0410	AMARELA	nitrato de mercúrio
		7.3.0420	AMARELA	nitrato de potássio
		7.3.0430	AMARELA	nitrodifenilamina



		7.3.0440	AMARELA	nitronaftaleno
		7.3.0450	VERDE	pentóxido de dinitrogênio
		7.3.0460	AMARELA	perclorato de amônio
		7.3.0470	AMARELA	perclorato de potássio
		7.3.0480	VERDE	peróxido de cloro
		7.3.0490	VERDE	polibutadienocarboxiterminado
		7.3.0500	VERDE	polibutadienohidroxiterminado
		7.3.0510	AMARELA	tapan (reação de tetraetilenopentamina e acrilonitrila;HX879)
		7.3.0520	AMARELA	tapanol (reação de tetraetilenopentamina, acrilonitrila e glicidol; HX878)
		7.3.0530	VERDE	tetraclorato de titânio (cloreto de titânio, fumegerita)
		7.3.0540	VERDE	tetraóxido de dinitrogênio (dímero do dióxido e nitrogênio)
		7.3.0550	AMARELA	trinitroacetoneitrila
		7.3.0560	AMARELA	trinitroclorometano

8. PROTEÇÃO BALÍSTICA	8.1 BLINDAGEM BALÍSTICA	8.1.0010	AMARELA	blindagem balística opaca de uso permitido
		8.1.0020	VERMELHA	blindagem balística opaca de uso restrito
		8.1.0030	AMARELA	blindagem balística transparente de uso permitido
		8.1.0040	VERMELHA	blindagem balística transparente de uso restrito
		8.1.0050	AMARELA	colete balístico de uso permitido
		8.1.0060	VERMELHA	colete balístico de uso restrito
		8.1.0070	AMARELA	tecido balístico
		8.1.0080	VERMELHA	traje balístico antibomba
	8.2 VEÍCULO	8.2.0010	VERMELHA	veículo(<i>viatura</i>)blindado de emprego militar e/ou policial
		8.2.0020	VERMELHA	veículo automotor blindado especializado
		8.2.0030	VERMELHA	veículo automotor blindado não especializado
	8.3 EQUIPAMENTO	8.3.0010	VERMELHA	capacete balístico de uso permitido
		8.3.0020	AMARELA	capacete balístico de uso restrito
		8.3.0030	AMARELA	escudo balístico de uso permitido
		8.3.0040	VERMELHA	escudo balístico de uso restrito
9. OUTROS PRODUTOS	9.1. OUTROS	9.1.0010	VERMELHA	arma química
		9.1.0020	VERMELHA	dispositivo para acionamento de minas
		9.1.0030	VERMELHA	equipamento especialmente projetado para produção de explosivos
		9.1.0040	VERMELHA	equipamento especialmente projetado para produção de agente químico de guerra
		9.1.0050	VERMELHA	equipamento especialmente projetado para direção e controle de tiro
		9.1.0060	VERMELHA	equipamento especialmente projetado para lançamento de foguetes ou mísseis
		9.1.0070	VERMELHA	equipamento especialmente projetado para transporte e lançamento de foguetes ou mísseis
		9.1.0080	VERMELHA	equipamento para recarga de munições e suas matrizes
		9.1.0090	VERMELHA	equipamento para lançamento de minas
		9.1.0100	AMARELA	equipamento para visão noturna
		9.1.0110	VERMELHA	equipamento especialmente projetado para produção de armas e munições
		9.1.0120	VERMELHA	equipamento de controle de tiro de arma de fogo



		9.1.0130	VERDE	filtro de máscara contra gases de emprego militar
		9.1.0140	VERMELHA	lança-chamas de emprego militar
		9.1.0150	VERMELHA	propulsores para foguetes ou mísseis de qualquer tipo ou modelo
		9.1.0160	VERMELHA	peça para arma para guerra química
		9.1.0170	VERMELHA	peça especialmente projetada para equipamento de direção e controle de tiro
		9.1.0180	VERMELHA	peça especialmente projetada para veículo blindado de emprego militar e/ou policial
		9.1.0190	VERMELHA	peça especialmente projetada para veículo lançador de míssil ou foguete
		9.1.0200	VERMELHA	veículo especial para transporte de munição, míssil ou foguete
		9.1.0210	VERMELHA	veículo projetado ou adaptado para lançamento de míssil ou foguete

ANEXO D

MODELO DE REQUERIMENTO PARA CONFERÊNCIA DE PCE

IMPORTAÇÃO	Importação Simplificada de pessoa física Importação por bagagem acompanhada de pessoa física
Exportação	
Viagem ao Exterior com PCE (saída temporária de pessoa física do país)	

Requerimento nº _____

Sr Comandante da _____ Região Militar

_____ (Interessado), portador(a) do Título / Certificado de Registro nº _____, CPF / CNPJ _____ estabelecido(a) / residente em _____ (endereço completo, cidade - UF), representado(a) neste ato por _____ (nome completo), seu/sua _____ (função), _____ (nacionalidade), CPF _____, domiciliado(a) _____ (endereço completo, cidade - UF), vem pelo presente requerer a autorização para proceder à seguinte conferência de PCE, por motivo de _____ (Importação ou Exportação ou Viagem ao exterior com PCE):

LPCO nº (se for o caso):

Fatura comercial nº (se for o caso):

No caso de Importação, fazer constar:

Embarque efetuado em: DD/MM/AAAA

Data da descarga: DD/MM/AAAA

Local de descarga:

OU

No caso de Exportação, fazer constar:

A mercadoria após a inspeção será armazenada no (a) (tipo de instalação - depósito/armazém, etc.), localizado (endereço completo).

OU

No caso de Viagem ao exterior com PCE (saída temporária de pessoa física do país), fazer constar:

Data de saída e de retorno ao país:

Motivo:

a. Atividade (detalhar):



- b. Instituição Organizadora:
- c. Endereço:
- d. Voo (se for o caso):
- e. Rota (descrever o percurso até o destino):
- f. Embarque (local, data e hora do embarque):

Nestes termos, pede deferimento.

Local e data

Nome completo e função

* Anexar cópia dos documentos e do comprovante de pagamento da taxa de desembaraço.

ANEXO E

MODELO DE TERMO DE INSPEÇÃO DE PCE

MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

TERMO DE INSPEÇÃO DE PCE

IMPORTAÇÃO	Importação Simplificada de pessoa física Importação por bagagem acompanhada de pessoa física
Exportação	
Viagem ao Exterior com PCE (saída temporária de pessoa física do país)	

Aos dd/mm/aaaa, em cumprimento ao disposto na Portaria nº XXXX, de XX de XXXXX de 2025, eu, _____, abaixo assinado, compareci às instalações do (nome do porto, aeroporto, etc.), onde realizei a vistoria da mercadoria objeto conforme a tabela abaixo.



Nº da LPCO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QNT.	CONFORME?	
			SIM	NÃO

() não tendo constatado qualquer irregularidade.

() tendo constatado a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

CONFORME	MARCAÇÃO DE ARMA DE FOGO (Se for o caso)
	A(s) arma(s) possui(em) o nome do importador, seguido do nome ou sigla do Brasil.
	Toda(s) a(s) arma(s) possui(em) número de série na armação, cano e culatra (se móvel).
	A(s) arma(s) possui(em) brasão do órgão público importador.
	Há marcação do ano de fabricação na(s) arma(s).

Observações:

Eu, _____, declaro que acompanhei a vistoria realizada pelo Fiscal Militar e estou de acordo com as informações descritas neste Termo.

_____ - ____ / ____ / 20__

(Assinatura/ Idt / CPF do Fiscal Militar) (Assinatura/ Idt / CPF Interessado)

ANEXO F

AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA EXPORTAÇÃO DE PROTÓTIPO DE PCE

AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA PARA EXPORTAÇÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO COLOG DFPC		Autorização nº _____, de ____/____/____ Autorizo: _____ Ch Div Ct		QRCODE
1.IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE				
Empresa:				
Nº TR: CNPJ: Região Militar de Vinculação:				
Endereço:				
Telefone:			e-mail:	
2.REFERÊNCIA				
Requerimento nº _____, de ____/____/____				
3.PROTÓTIPOS AUTORIZADOS				
a. Autorizo a empresa requerente a exportar, em caráter excepcional, os protótipos abaixo relacionados, conforme o art. 33, do Anexo I, do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.				
Nº DA AUTORIZAÇÃO	CÓDIGO DO PCE	NOME PROTÓTIPO (CONFORME AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA DFPC)	MÓDELO OU CÓDIGO	QTD
b. Finalidade da Exportação: (Justificativa)				
4.OBSERVAÇÕES				
5. VALIDADE				
Este documento é válido até ____/____/____				

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

